

RESOLUÇÃO Nº 1064, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Habilita a Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais – ANCLIVEPA-Brasil para concessão de Título de Especialista em Clínica Médica de Pequenos Animais.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea “f”, art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Considerando o disposto no §2º, art.5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na CCLXX Sessão Plenária Ordinária;

RESOLVE:

Art. 1º Habilitar a Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais – ANCLIVEPA-Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.698.736/0001-07, a conceder o Título de Especialista em Clínica Médica de Pequenos Animais.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk
Secretário-Geral
CRMV-PR nº 0850

Publicada no DOU de 03-10-2014, Seção 1, pág. 224.



224

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 191, sexta-feira, 3 de outubro de 2014

EMBARCANTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 EMBARGADO(A): NAIR RODRIGUES DA SILVA
 OAB/AL-7 945
 PROCESSO: 0013028-96.2012.0.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 EMBARGANTE: ELZA SILVA SOUZA
 PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA
 OAB/AL-9 096
 EMBARGADO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 000023-97.2008.0.03.6308
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 EMBARGANTE: MANOEL GOMES AZOIA FILHO
 PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JUNIOR
 OAB: SP 128.366
 EMBARGADO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCESSO: 000000-35.2013.4.00.0000
 ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
 LITCONSORTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 EMBARGANTE: DAMIÃO CÂMARA BEZERRA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 EMBARGADO(A): PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE
 Os processos abaixo relacionados encontram-se em vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:
 PROCESSO: 059489-44.62011.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MARIA JOSÉ OLIVEIRA BANILHO
 PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX
 OAB: RN-5069
 REQUERIDOR(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 17 de outubro de 2014

Processo Eletrônico nº 5288-2014

Ratifico a inexistência de licitação para a contratação da empresa Super Capacitação E Marketing Ltda., CNPJ nº 11.280.830/01-15, mediante inexistência de licitação, com fulcro no art. 28, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666-93, no valor total de R\$ 12.348,00, para a participação de 7 servidores no curso "Gestão Integral de Folha de Pagamento do Funcionário Público", a ser realizado nos dias 13 e 14.10.2014, nesta Capital, com carga horária de 16 horas.

Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - CTA 20 (RI),
DE 16 DE MAIO DE 2014

Altera o CTA 20 que dispõe sobre orientação aos auditores independentes sobre os padrões técnicos e profissionais a serem observados pelo auditor independente, no tocante ao perito ou como empresa especializada, para emissão de laudo de avaliação dos ativos líquidos a valor contábil ou dos ativos líquidos contábeis ajustados a preços de mercado.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "a" do item 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/10, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a alteração da seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), que tem por base o CT 03/2014 do Brascen:

1. Inclui texto no final do item 1, do item 10 e do item 40, excetu o texto "alienação de controle (art. 254-A)" da alínea (a) e a alínea (b) do item 2, altera o item 27, o item 36 e seu título e o parágrafo final do item 8, inclui nota na alínea (a) do item 2 e altera o item 6 do Anexo III, do Comunicado Técnico CTA 20 - Laudo de Avaliação Emitido por Auditor Independente, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/leianexida.html>, pelo código 00012014100300224

1. (...) ao descrito nas normas de auditoria (ver item 12). Para companhias de capital aberto, os laudos de avaliação tratados neste Comunicado somente devem ser emitidos para valores que conferem com os registros contábeis elaborados de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, quando se tratar de transações com companhias abertas, não são aplicáveis o Anexo III e V e correspondentes orientações deste Comunicado.

4. (...) Este Comunicado aplica-se somente aos laudos de avaliação a serem emitidos sobre os ativos líquidos a valor contábil ou sobre os ativos líquidos contábeis ajustados a preços de mercado.

10. (...) não pode ser o mesmo que audita as demonstrações contábeis da entidade. Entretanto, quando se tratar de laudo de avaliação contábil para companhias de capital aberto, este somente pode ser emitido pelo profissional ou firma de auditoria que também atua como auditor independente das demonstrações contábeis da contratante, quando os valores que constam dos laudos de avaliação contábil conferem com os registros contábeis elaborados de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

27. Nessas circunstâncias, no corpo do laudo de avaliação, devem ser incluídos parágrafos explicativos dos ajustes considerados, incluindo a utilização de práticas contábeis consideradas inadequadas pelo auditor, e o parágrafo de conclusão deve mencionar, de forma explícita, os valores ajustados.

36. Para fins de laudo de avaliação contábil, a situação na qual uma entidade apresenta passivo a descoberto ou, em outras palavras, quando (...), 40. (...) e metodologias de trabalho relevantes para a qualidade das respectivas conclusões.

2. Em razão dessas alterações, as disposições não alteradas deste Comunicado são mantidas e a sigla do CTA 20, publicada no DOU, Seção 1, de 15.4.14, passa a ser CTA 20 (RI).

As alterações deste Comunicado entram em vigor na data de sua publicação.

JOSE MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do ConselhoCONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.063, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Renova a habilitação do Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) para concessão de título de especialista em Anestesiologia Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea "f", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Considerando o disposto no §2º, art.5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

considerando os termos do PA CFMV nº 2662/2014 e a deliberação do Plenário do CFMV na CCLXX Sessão Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º Renovar a habilitação conferida pela Resolução CFMV nº 738, de 21/3/2003 (DOU de 28/3/2003, S.1, p. 823) ao Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) para concessão de título de especialista em Anestesiologia Veterinária.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do ConselhoANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.064, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Habilita a Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais - ANCLIVEPA-Brasil para concessão de Título de Especialista em Clínica Médica de Pequenos Animais.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea "f", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Considerando o disposto no §2º, art.5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

considerando a deliberação do Plenário do CFMV na CCLXX Sessão Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º Habilitar a Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais - ANCLIVEPA-Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.698.736/0001-07, a conceder o Título de Especialista em Clínica Médica de Pequenos Animais.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do ConselhoANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 1.065, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Renova a habilitação do Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) para concessão de título de especialista em Cirurgia Veterinária.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições lhe conferidas pela alínea "f", art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando o disposto no §2º, art.5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

considerando os termos do PA CFMV nº 2662/2014 e a deliberação do Plenário do CFMV na CCLXX Sessão Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º Renovar a habilitação conferida pela Resolução CFMV nº 754, de 17/10/2003 (DOU de 11/11/2003, S.1, p. 63) ao Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária (CBCAV) para concessão de título de especialista em Cirurgia Veterinária.

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do ConselhoANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK
Secretário-GeralCONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 97, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o que prescreta o artigo 3º da Resolução CRC/RI 454/2013, de 31 de outubro de 2013, que aprova o orçamento para o exercício financeiro de 2014, que permite a ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento), resolve:

Art. 1º. Aprovar a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do CRC/RI de R\$ 137.026,00 (cento e trinta e sete mil, vinte e seis reais), constante do Processo Interio 2014.000056.

VITÓRIA MARIA DA SILVA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
3ª CÂMARA

ACÓRDÃO

RECURSO N.º 49.0000.2011.003691-1-TCA. Recre: Hilda Fernandes Tourinho OAB/BA. 11698. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselho Federal Paulo Marcondes Brincas (SC). EMENTA N.º 050/2014/TCA. Exercício do cargo de gerência em instituição financeira, incompatibilidade. Art. 28, VIII, do EAOAB. Licença. Art. 12, II, do EAOAB. Ainda que recolhimento, deve ser inscrito nos assentamentos funcionais da Recorrente o período que esteve licenciada. Cancelamento das anuidades devidas pelo período. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos nos autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o representante da OAB/Bahia, Brasília, 3 de julho de 2012. Miguel Ângelo Candia, Presidente. Paulo Marcondes Brincas, Relator. RECURSO N.º 49.0000.2014.000229-4-TCA. Recre: Carlos Alberto de Oliveira Pascoal OAB/RJ 11646. Adv. André Vicente Carvalho Amzuz OAB/RJ 119162. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselho Federal Raimundo Ferreira Marques (MA). EMENTA N.º 051/2014/TCA. Isenção de anuidades, Débito Parcelado. Parcelas vencidas e vincendas. Embargos Infringentes recebidos como Recurso Interposto pelo Princípio da Função-pública, dando-lhe prevalência por, para isentar o recorrente do pagamento das anuidades a partir do requerimento, a teor do parágrafo único, artigo 3º do Provimento 11/2006, sem prejuízo do pagamento das parcelas averçadas no acordo judicial, deferindo-se em seguida o cancelamento de sua inscrição na Seccional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do CFOAB, observado o que tem por base o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro, Brasília, 19 de agosto de 2014. Antonio Onelido Ferreira, Presidente. Raimundo Ferreira Marques, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 2010.32.03973-01/TCA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.002-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.